

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DR. SINVAL MALHEIROS)

Dispõe sobre a redução das tarifas das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2020 em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as tarifas das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica até 31 de dezembro de 2020 em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus.

Art. 2º A redução de receita das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente da aplicação do disposto no art. 1º será compensada, na forma do regulamento, com a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, autorizou as autoridades competentes a adotar medidas duras para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Entre elas releva notar o isolamento, a quarentena e, até mesmo, a realização compulsória de exames médicos e testes laboratoriais.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o papel de extrema importância que os profissionais de saúde, em especial aqueles do sistema público, têm desempenhado no enfrentamento à grave crise humanitária mundial decorrente do surto do novo coronavírus, que também assola nosso País.

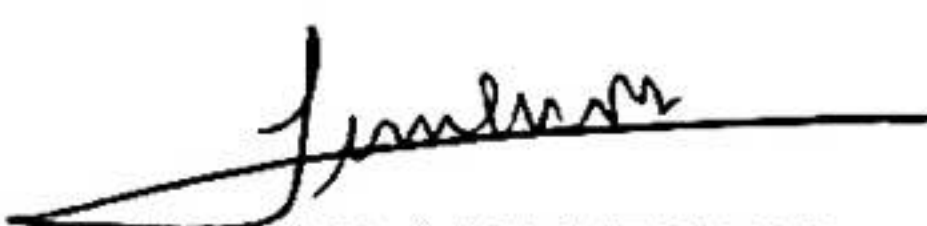
A medida que propomos neste projeto de lei é bastante simples e objetiva, e visa a conceder aos profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) a gratuidade nos serviços de transporte público coletivo de passageiros, sejam eles urbanos, semiurbanos ou metropolitanos, de forma que esses profissionais possam realizar, sem custos, seus deslocamentos durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavírus e à doença e ele associada, a Covid-19.

Buscamos determinar, ainda, que, havendo serviços seletivos e especiais operando paralelamente aos serviços regulares, tais serviços não sejam abrangidos pela gratuidade proposta, de forma a não onerar demasiadamente o sistema.

Adicionalmente, como forma de garantir a entrada em vigor da norma proposta sem maiores burocracias, buscamos determinar que, para ter acesso à gratuidade nos serviços de transportes citados, basta o profissional de saúde apresentar qualquer documento pessoal que faça prova de sua condição, dispensando-se qualquer tipo de credenciamento ou autorização adicional.

Certos de ver nossa proposta rapidamente aprovada por nossos Pares, submetemos a esta Casa o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em — de — de 2020.


Deputado DR. SINVAL MALHEIROS